

POLÍTICA CRIMINAL E PUNITIVISMO RACIAL

CRIMINAL POLICY AND RACIAL PUNITIVISM

Camila Torres Cesar

Doutoranda em Direitos Humanos pela USP. Mestra em Direito Político e Econômico pela Mackenzie.

Cofundadora do Instituto Formação Antirracista. Diretora Tesoureira do IBCCRIM. Advogada.

Link Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0492406138113389>

ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-6190-2102>

camilatorres@adv.oabsp.org.br

Resumo: O presente artigo busca, a partir de sintética revisão bibliográfica, apresentar a violência simbólica e física com o meio utilizado para construção de uma sociedade alicerçada no racismo estrutural. A institucionalização da violência permitiu uma política criminal pautada na dominação, inferiorização e opressão de corpos negros.

Palavras-chave: Racismo; Necropolítica; Política criminal; Encarceramento em massa.

Abstract: This article uses a synthetic bibliographic review to present symbolic and physical violence as a means used to build a society based on structural racism. The institutionalization of violence allowed a criminal policy based on domination, inferiority, and oppression of black bodies.

Keywords: Racism; Necropolitics; Criminal Policy; Mass Incarceration.

Negar a humanidade da população negra é um projeto político também forjado na naturalização de uma suposta incivilidade e normalização do imaginário de que as pessoas negras são inferiores ou subalternizáveis.

[...] de fato, o ser branco é uma grande e insuperável contradição: só se é branco na medida em que se nega a própria identidade enquanto branco. Ser branco é atribuir identidade aos outros e não ter identidade. É uma raça que não tem raça. Por isso, é irônico, mas compreensível que alguns brancos considerem legítimo chamar de identitários outros grupos sociais não brancos, sem se dar conta de que esse modo de lidar com a questão é um traço fundamental da sua própria identidade (ALMEIDA, 2018, p. 60).

Como em outros países onde a escravização centrou-se em explorar pessoas vindas de África e não houve a segregação formal no pós-abolição, no Brasil, as relações sociais se pautaram na inferiorização da pessoa negra, africana e de sua cultura, colocando-as em um não lugar¹ ou no lugar de indesejadas.

Sem políticas públicas ou privadas de inclusão, o Estado centrou a produção legislativa na penalização de práticas religiosas e culturais – como a capoeira, fortalecendo o consciente e o inconsciente social que ligava a imagem do negro ao crime² e ao ócio,³ eternizando a dita vadiagem como imoral e nociva.

O discurso de que pessoas negras, sobretudo homens, são indivíduos que devem ser temidos e por isso, sujeitos à repressão, espalhou-se na sociedade assim como o medo que corrobora e incentiva a violência, a tortura, as prisões e o genocídio. E é este estereótipo criado no período pós-abolicionista que segue

perpetuando, nas mais diversas esferas, a lógica de exclusão e consequente extermínio da população negra brasileira (BORGES, 2019).

No Brasil, país em que a estrutura social se transforma e ressignifica a todo tempo os modos de subalternação de grupos inferiorizados, ser pessoa negra, significa ser: “desde sempre, excluído das esferas de cidadania, do consumo, de pertencimento político”, perder sua humanidade, ou seja: “não ser, significa ser, socialmente, desde sempre, socialmente morto” (VARGAS, 2017, p. 85).

A Constituição Federal aponta como objetivo da nação uma sociedade justa, solidária, com igualdade e sem discriminação (art. 3º, incisos III e IV, art. 5º, *caput*, CF/88), que reconhece a dignidade humana (art. 1º, inciso III, CF/88), repudia o racismo (art. 4º, inciso VIII, CF/88) e o classifica como crime imprescritível e inafiançável (art. 5º, inciso XLII, CF/88).

As normas do Direito Penal integram este sistema formalmente alicerçado em direitos e garantias fundamentais, que asseguram a presunção de inocência, o devido processo legal, o *in dubio pro reo*, a impossibilidade de aplicação de penas de morte, penas perpétuas, de trabalhos forçados e cruéis e que resguardam a integridade física e moral da pessoa presa (art. 5º, CF/88).

O racismo, por sua vez, produz violência física e simbólica para punir a racialidade negra,⁴ transformando atos infracionais em: “consequência esperada e promovida da substância do crime que é a negritude” (CARNEIRO, 2020), delito para o qual, largas vezes, pressupõe-se condenação sem defesa e julgamento.

Trata-se de uma tecnologia de poder que utiliza a raça como estratégia de controle de vida e morte, atribuindo diferentes

significados e resultados a um mesmo fato, a depender de quem o protagoniza.

As instituições do sistema de justiça criminal brasileiro refletem: “conflitos, antagonismos e contradições que não são eliminados, mas absorvidos, mantidos sob controle por meios institucionais” (ALMEIDA, 2018, p. 30), que favorecem a população branca, ocupante do lugar de verdadeira cidadã.

Não é difícil perceber que a seletividade da repressão penal se manifesta no tratamento dispensado a pessoas negras vítimas de crimes de racismo e injúria racial, neste caso, demonstrando a irrelevância do delito para o Estado, minimizando a importância do sofrimento e culpabilizando a vítima.

Nosso ordenamento tipificou o racismo, mas a todo tempo vemos reforçado o caráter apenas simbólico destas leis que, quando utilizadas: “reafirmam as condições de manutenção do racismo estrutural ao tratarem de condutas individualizadas que, dentro da lógica binária, se afastam da ‘normalidade’ sustentada, no caso do racismo, pelo mito da democracia racial” (BAGGIO; RESADORI; GONÇALVES, 2019, p. 1857-1858).

Ilesa ao que Mbembe⁵ chamou de necropolítica, a pessoa branca não se racializa mas, ao contrário, de seu lugar distanciado do abuso estatal e dos prejuízos da Justiça Criminal, é estimulada: “à intelectualidade e a construir aspirações a partir do acesso à educação, saúde, habitação, bens de consumo, lazer, etc.” (BATISTA *et al.*, 2022, p. 95), sem jamais pensar sobre si.

Este lugar de privilégio é compartilhado pela esmagadora maioria dos atores e atrizes judiciais: juízes(as), promotores(as), defensores(as), delegados(as), advogados(as) cuja atuação, quando não pautada em

uma criminologia crítica e antirracista, apenas reproduz opressões, sob o pretexto de legalidade e neutralidade.

Nosso sistema de justiça criminal se apresenta como garantidor da propriedade privada, protetor dos grupos dominantes e não inibidor de práticas de agentes policiais que selecionam pessoas negras como inimigas, suspeitas e culpadas antes mesmo do trânsito em julgado (BATISTA *et al.*, 2022).

Enquanto isso, a sociedade permanece estruturada no racismo, classismo e machismo. Mais da metade da população, 56% conforme dados do IBGE, é alvo de violência, que vai das batidas policiais ilegais e autos de resistência a inúmeras tentativas de apagamento, silenciamento e epistemicídio.

Para esta maioria, a ideia de impunidade não se mostra factível, porque a punição é fato cotidiano e se revela sempre que: “pobres, negros ou quaisquer outros marginalizados vivem a conjuntura de serem acusados da prática de crimes interindividuais (furtos, lesões corporais, homicídios)” (BATISTA, 1990, p. 38).

O sofrimento psíquico e físico também se apresenta a essa população, a partir da consciência de que além de seus próprios corpos, seus filhos(as), pais/mães, irmãos(ãs), parentes são alvo de um sistema criminal que atua como instrumento de controle social e de manutenção do “estado inconstitucional de coisas”.

A transição da escravização para o trabalho livre teve preço, que ainda é pago por meio da política de encarceramento e de morte – não apenas física como simbólica – reproduzida pelo Estado brasileiro e suas instituições contra a população negra, ao som do silêncio da branquitude, representada por suas pessoas físicas e jurídicas.

Notas

¹ No racismo, corpos negros são construídos como corpos impróprios, como corpos que estão “fora do lugar” e, por essa razão, não podem pertencer. Corpos brancos ao contrário, são construídos como próprios, são corpos que estão “no lugar”, “em casa”, corpos que sempre pertencem. Eles pertencem a todos os lugares: na Europa, na África, no norte, no sul, leste, oeste, no centro, bem como na periferia. A partir de tais comentários, intelectuais negros/os são convidadas/os persistentemente a retornar a “seus lugares”, “fora” da academia, nas margens, onde seus corpos são vistos como “apropriados” e “em casa” (KILOMBA, 2019, p. 57).

² Com o Código Penal de 1890 (art. 399), a vadiagem e a capoeira tornaram-se crimes.

³ Florestan Fernandes destaca que após a abolição, fazendeiros brancos e imigrantes europeus acabaram ocupando os trabalhos remunerados disponíveis (2021).

⁴ O depoimento de Malkia Cyril. Diretora-Executiva da Center for Media Justice, no

documentário A 13ª Emenda de Ava DuVernay destaca o peso deste imaginário: “Homens negros, e pessoas negras em geral, são representados excessivamente nos noticiários como criminosos. Significa que são mostrados como criminosos de modo exagerado, mais do que o número real de criminosos [...]. Então, você educou um povo, deliberadamente, por anos, por décadas, para crer que homens negros, em especial, e pessoas negras, em geral, são criminosos. Quero ser clara. Não estou falando só de pessoas brancas. Pessoas negras também acreditam e morrem de medo de si mesmas” (2016).

⁵ As “novas tecnologias de destruição estão menos preocupadas com inscrição de corpos em aparatos disciplinares do que em inscrevê-los, no momento oportuno, na ordem da economia máxima, agora representada pelo ‘massacre’” (MBEMBE, 2016, p. 141).

Referências

A 13ª EMENDA. Direção: Ava DuVernay. Produção: Howard Barish, Ava DuVernay e Spencer Averick. Roteiro: Ava DuVernay e Spencer Averick. Música: Jason Moran. Kadoo Films; Netflix, EUA, 2016.

ALMEIDA, Silvío Luiz de. *O que é racismo estrutural?* Belo Horizonte: Letramento, 2018.

BAGGIO, Roberta Camineiro; RESADORI, Alice Hertzog; GONÇALVES, Vanessa Chiari. Raça e biopolítica na América Latina: os limites do direito penal no enfrentamento ao racismo estrutural. *Revista Direito e Práxis*, v. 10, n. 3, p. 1834-1862, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/2179-8966/2018/34237>. Acesso em: 01 out. 2022.

BATISTA, Nilo. *Introdução crítica ao direito penal brasileiro*. 9. ed. Rio de Janeiro: Revan, 1990.

BATISTA, Waleska Miguel; SANTOS, Julio Cesar Silva; SANTOS, Lídia Carolina Nascimento dos; SILVA, Ariella Luiza Rodrigues da. Sistema de justiça criminal brasileiro e o racismo institucional. *Revista Brasileira de Sociologia do Direito*, v. 9, n. 2, p. 93-119, 2 maio 2022. Disponível em: <https://revista.abrasd.com.br/index.php/rbsd/article/view/645>. Acesso em: 07 nov. 2022.

BORGES, Juliana. *Encarceramento em massa*. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

CARNEIRO, Sueli. *Escritos de uma vida*. São Paulo: Jandaíra, 2020.

FERNANDES, Florestan. *A integração do negro na sociedade de classes*. 6. ed. São Paulo: Contracorrente, 2021.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. *Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro*. Rio de Janeiro: Contraponto, 2008.

GÓES, Luciano. *A “tradução” de Lombroso na obra de Nina Rodrigues: o racismo como base estruturante da Criminologia Brasileira*. Rio de Janeiro: Revan, 2016.

KILOMBA, Grada. *Memórias da plantação: episódios de racismo cotidiano*. Rio de Janeiro: Cobogó, 2019.

MBEMBE, Achille. *Necropolítica. Arte & Ensaios: Revista da PPGAV/EBA/UFRJ*, Rio de Janeiro, n. 32, 2016.

MUNANGA, Kabengele. *Rediscutindo a mestiçagem no Brasil: identidade nacional versus identidade negra*. 5. ed. rev., amp., 2 reimp. Belo Horizonte: Autêntica, 2020.

VARGAS, João. Por uma mudança de paradigma: antinegitude e antagonismo estrutural. *Revista de Ciências Sociais*, Fortaleza, v. 48, n. 2, p. 83-105, jul./dez. 2017.

Autora convidada